

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10630/000.117/92-95

NCA

Sessão de 22 de fevereiro de 1995

ACORDAO Nº. 102-29.684

RECURSO Nº. : 107.081 - IRPJ EX.: 1991

RECORRENTE : CHAVES TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA

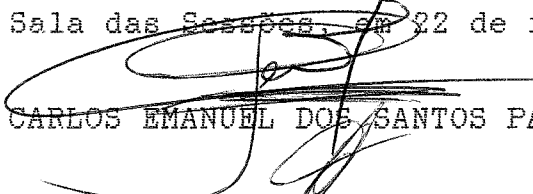
RECORRIDA : DRF - GOVERNADOR VALADARES - MG

LIMITE DE ALCADA - Fixado novo limite de alcada para o efeito de interposição de recurso de ofício, este se aplica, de imediato, aos processos pendentes de julgamento na instância recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CHAVES TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1995


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE

MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO - RELATORA


VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FA
SESSAO DE: 28 ABR 1995 ZENDA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Ursula Hansen, Júlio César Gomes da Silva, José Carlos Passuello.

PROCESSO Nº. 10630/000.117/92-95

RECURSO Nº.: 107.081

ACORDÃO Nº.: 102-29.684

RECORRENTE : CHAVES TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA

R E L A T Ó R I O E V O T O

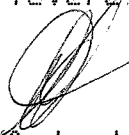
Conselheira Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Relatora:

Trata-se de Recurso de Ofício, interposto pela autoridade "a quo" tendo em vista o deferimento do pleito do contribuinte relativo a restituição de tributo, nos termos das normas de regência à época da Decisão recorrida.

Ocorre que em 13/12/94, o senhor Ministro da Fazenda editou a Portaria Nº 664, publicada no D.O.U. de 15/12/94, fixando em 150.000 (cento e cinquenta mil) UFIR o limite de alçada, independentemente da classe a que pertencer a autoridade julgadora.

Com efeito, e tendo em vista que a norma processual entra em vigor no momento de sua publicação, aplicando-se, de imediato, a todos os atos pendentes, a Decisão recorrida tornou-se definitiva, razão pela qual se deve não conhecer do recurso interposto.

Brasília, 22 de fevereiro de 1995.



Maria Clélia de Andrade Figueiredo - Relatora.